



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 005/2024/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que as compras de produtos ou as contratações de serviços pela Administração Pública, precedidas de licitação, para aquisição de produtos ou serviços, ainda que em registro de preços, além de guardar **compatibilidade com os preços de mercado**, devem atender ao **princípio da vantajosidade**, nos termos dos art. 11, I e III, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** que a utilização de cotações dos valores, obtidas exclusivamente junto a empresas consultadas na fase interna de licitação, **não é suficiente, por si só, para assegurar que os preços são condizentes com os valores praticados no mercado** <sup>[1]</sup>;

**CONSIDERANDO** que na elaboração do orçamento estimativo de licitação devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços, tais como consultas ao Portal de Compras Governamentais, a banco de preços e a contratações similares de outros entes públicos, **em complementação a pesquisas com fornecedores (cotações)**, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como **prática suplementar** <sup>[2]</sup>;

**CONSIDERANDO** que, para fins de evitar sobrepreço ou fragilidade no estabelecimento do preço das licitações, todos os preços coletados na fase interna devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados <sup>[3]</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Município de Monte Negro realizará a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 007/2024/PMMN/RO – SRP no dia 02 de abril de 2024, visando o Registro de Preços de Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Desratização, Descupinização, Desinsetização e Manejo de Infestações de Animais Sinantrópicos Voadores, no valor de R\$ 1.212.743,45 (um milhão duzentos e doze mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos);

**CONSIDERANDO** que o parcelamento de serviços adotados no edital pode, muito provavelmente, resultar na redução da economia de escala e no aumento dos custos de gestão do contrato, violando a legislação em vigor, com consequências potencialmente prejudiciais tanto em termos de eficiência quanto de conformidade legal (artigos 40 e 41 da Lei 14.133, os quais abordam especificamente a viabilidade da divisão dos bens a serem licitados);

**CONSIDERANDO** ser tecnicamente viável a junção dos itens de limpeza de caixas d'água em um lote específico, e a junção dos itens de controle de proliferação de pragas urbanas em outro lote e que tal providência poderá melhorar significativamente a economia de escala sem reduzir a ampla participação de licitantes interessados;

**CONSIDERANDO** que a metodologia para chegar ao preço estimado

do P.E, exposta no Processo Administrativo n. 0001391.3.12-2023<sup>[4]</sup>, abarcou apenas três cotações com fornecedores privados, sem se valer de outras métricas exigíveis por força de lei e orientação jurisprudencial, como preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, Lei 8.666/93), banco de dados públicos e aquisições anteriores pelo próprio município<sup>[5]</sup>;

**CONSIDERANDO** que o mapa de cotações (ID 1.487.EB2) estabeleceu o valor de cada item a partir do cálculo de média aritmética, sem levar em consideração as instruções regulamentares que demandam desconsiderar os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados (art. 6º, IN N° 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia);

**CONSIDERANDO** que o mapa de cotações (ID 1.487.EB2) estabeleceu o valor médio dos itens 001, 002, 003 e 004 (limpezas de caixas d'água), com apenas duas das três cotações realizadas, sem apresentar justificativa nos autos do motivo da exclusão do preço cotado pela empresa Spider Serviço de Dedetização e Controle de Pragas EIRELI, violando o art. 6º, §4º, IN n° 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia<sup>[6]</sup>;

**CONSIDERANDO** que os valores do mapa das cotações referente aos itens 005, 006, 007, 008, 009 e 010, apresentam numerários muito discrepantes entre si e tal situação demandaria o uso de outras técnicas para aferição do preço estimado, que não a média aritmética, sendo aplicável a técnica da mediana ou adoção do menor dos três preços (art. 6º, caput da referida IN n° 73/2020):

Quadro comparativo entre o menor valor orçado e o maior valor, conforme item e por unidade de medida m<sup>2</sup>:

Serviços	Menor valor orçado	Maior valor orçado	Diferença entre eles
Desratização	R\$ 3,50	R\$ 15,00	428%
Desinsetização	R\$ 3,99	R\$ 15,00	376%
Manejo	R\$ 3,99	R\$ 15,00	376%
Imunização de Pragas Urbanas	R\$ 3,99	R\$ 20,00	501%
Aspiração e limpeza da parte interna de forros	R\$ 5,90	R\$ 21,50	365%
Descupinização	R\$ 3,99	R\$ 15,00	376%
-	-	-	-

**CONSIDERANDO**, ainda, que o edital n. 007/2024/PMMN/RO - SRP, desmembrou os serviços de desratização, descupinização, desinsetização e

manejo de infestações de animais sinantrópicos voadores dos serviços de imunização de pragas urbanas, criando 5 itens diversos e gerando possível contratação menos vantajosa para a administração municipal;

**CONSIDERANDO** que, ao que parece, os itens de nº 05 (desratização), 06 (desinsetização), 07 (manejo) e 10 (descupinização) previstos no Edital em apreço já estariam com seus serviços contemplados no item 08 (serviços de imunização de pragas urbanas), o que geraria provável contratação em duplicidade desses serviços;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de Monte Negro-RO, **Ivair José Fernandes**, ao Superintendente Municipal de Compras e Licitações de Monte Negro, **Fernandes Lucas da Costa**, e à Pregoeira, **Carlita Pereira de Oliveira**, ou de quem os haja substituídos ou sucedidos na forma da lei, para que:

**I - JUSTIFIQUEM** a necessidade de desmembramento dos serviços de imunização de pragas urbanas dos serviços de desratização, descupinização, desinsetização e manejo de infestações de animais sinantrópicos[...], assim como o desmembramento dos serviços de limpeza de caixas d'água, **OU realizem a junção cabível em lotes;**

**II - ADOTEM medidas administrativas para atestar o valor real de cada um dos itens a serem licitados**, em conformidade com as métricas legais e jurisprudenciais, delineadas nas orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas da União, socorrendo-se de outras fontes de consulta, para além daquela realizada com as empresas consultadas na fase interna de licitação, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

**III - ADOTEM medidas administrativas para esclarecer e certificar-se** de que os serviços de *imunização de pragas urbanas (item 08)* não contemplam as necessidades de dedetização, desratização, descupinização e manejo necessários à manutenção da higiene e limpeza das diversas Secretarias/unidades desta Administração Municipal, conforme previsto nos itens 5, 6, 7 e 10, dispensando-se, por conseguinte, o desmembramento dos serviços e possível pagamento em duplicidade **OU** cancelem o item ou itens necessários para evitar qualquer das falhas aqui ventiladas.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 01º de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Cf. Acórdão-TCU n. 420/2018-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 07.03.2018 e Acórdão-TCU n. 1794/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, Boletim de Jurisprudência n. 483 - TCE

[2] Cf. Acórdão-TCU n. 1445/2015-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo, j. 10.06.2015; e Acórdão-TCU n. 3351/2015-Plenário, rel. Ministro André de Carvalho, j. 09.12.2015; Acórdão-TCE-RO n. 106/2013-2ª Câmara, rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 11.12.2013, Processo n. 3807/11; Decisão-TCE-RO n. 230/2010-2ª Câmara, rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 09.06.2010, Processo n. 0142/10.

[3] Com base na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, que Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[4] URL de Acesso direto ao Processo: <https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/processo/ver/DEB8613B/>. Cotação de preços consta nos IDs 1.454.E77, 1.454.EBE e 1.454.F00.

[5] “Acórdão 2.816/2014 TCU - orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, de modo a não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993;”

[6] Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 - **Art. 6º** “Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. [...] § 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente”.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 01/04/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0672928** e o código CRC **505DA9A6**.

